

mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);
2) Aplicar-lhe as multas de R\$ R\$50.687,84 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, e de R\$ 1.400,00 (um mil reais e quatrocentos reais) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações;

3) Recomendar à SEEL que observe com mais rigor as obrigações inerentes à função de Concedente, exercendo com mais zelo o dever de acompanhamento, controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos, em especial o prazo para instauração de Tomada de Contas Especial, em caso de não apresentação da prestação de contas pelo responsável.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.846

(Processo TC/019883/2022)

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CONSTRUA ENGENHARIA LTDA

Advogado: Dr. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO – OAB/PA nº 23.444

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 63.668, de 30.08.2022

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela empresa CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, tornando insubsistente o ACÓRDÃO nº 63.668, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento do presente processo e dos autos originários, estendendo os efeitos desta decisão de forma aos demais responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 65.847

(Processo TC/007513/2021)

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época do Município de Monte Alegre

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 56.563, de 23.03.2016

Advogado: Dr. ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA – OAB/PA nº 7698

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, dar provimento a Petição Constitucional impetrada por JARDEL VASCONCELOS CARMO e anular o julgamento do ACÓRDÃO nº 56.563, retornando os autos ao relator originário, ou ao seu sucessor, para a adoção das providências necessárias à notificação do procurador do responsável, oportunizando a sustentação oral na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 65.848

(Processo TC/532576/2017)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 073/2016

Interessada/Responsável: CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI e PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI, Prefeita do Município de Cumaru do Norte, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.849

(Processo TC/506026/2014)

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA referente ao exercício financeiro de 2013

Responsável: WILSON BRANCO FILHO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WILSON BRANCO FILHO, Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.850

(Processo TC/536941/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 013/2014 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: Espólios dos Srs. Vanderlei Coimbra Noleto e Carlo Iavé Furtado de Araújo e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

Advogado: Dr. RAFAEL MELO DE SOUSA – OAB/PA nº 22.596

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade dos Espólios dos Srs. Vanderlei Coimbra Noleto (CPF nº ***.728.992-**) e Carlo Iavé Furtado de Araújo (CPF nº ***.015.109-**), no valor de R\$1.307.178,82

(um milhão, trezentos e sete mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº. 65.851

(Processo TC/516557/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCP n.º 016/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogada: KEISE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.701

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, Presidente à época da Associação de Desenvolvimento Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.852

(Processo TC/506264/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCP n.º 015/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogada: KEISE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.701

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, presidente à época da Associação de Desenvolvimento Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.853

(Processo TC/516388/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 012/2018.

Responsável/Interessado: Espólio de CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO, prefeito à época do município de Redenção, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 65.854

(Processo TC/506757/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCP n.º 024/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: RAQUEL VIEGAS DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MISSÃO AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. RAQUEL VIEGAS DE SOUZA, Presidente à época da Associação Educativa e Cultural Missão Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.855

(Processo TC/503420/2015)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DR. WALDEMAR PENNA, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: HEBERT MORESCHI

Advogado: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - OAB/SP nº 146.964

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HEBERT MORESCHI, Diretor à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DR. WALDEMAR PENNA, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.856

(Processo TC/511315/2020)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em razão de supostas irregularidades na aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 005/2020/PC/PA, cujo objeto foi a aquisição de 4.000 (quatro mil) litros de álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização nas atividades operacionais do órgão.

Advogados: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – OAB/PA nº 20.726; e VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO – OAB/PA nº 13.300.

Relator/Vencido: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, § 1º, da LC nº 81/2012).

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 2º, do RITCE-PA).